



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

ATO TRT SGP N.º 78, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Institui o "Plenário Eletrônico", destinado à realização de sessões de julgamento em meio virtual e telepresencial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a experiência do Supremo Tribunal Federal no julgamento de processos em ambiente eletrônico não presencial, conforme regulamentado na Resolução STF nº 642, de 14 de junho de 2019;

considerando a experiência do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de processos em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Eletrônico, conforme regulamentado pela Resolução Administrativa nº 1.860, de 28 de novembro de 2016;

considerando a experiência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 14ª, 18ª e 24ª Regiões, que regulamentaram e implementaram as sessões virtuais;

considerando a declaração da OMS - Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decretou situação de pandemia mundial, no que se refere à infecção pelo novo COVID-19;

considerando o estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Executivo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional;

considerando os termos da Resolução n.º 663, de 12 de março de 2020, do Supremo Tribunal Federal;

considerando os termos das Portarias n.º 52 e 79, e das Resoluções n.º 313, 314 e 318, todas do Conselho Nacional de Justiça;

considerando os termos do Ato TRT SGP n.º 046, de 20 de março de 2020, que regulamentou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a aplicação da Resolução n.º 313 do CNJ e do ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP.CGJT. Nº 1, ambos de 19 de março de 2020, relativos às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

considerando o teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplinou a publicação das pautas;

considerando a delegação de competência do Tribunal Pleno, concedida na

sessão administrativa do dia 19 de março de 2020, para que o Presidente da Corte edite norma temporária para regulamentar o plenário virtual, enquanto perdurar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o isolamento social no Brasil e a consequente impossibilidade de realização de sessões de julgamento presenciais;

considerando o acúmulo de processos no aguardo da retomada das sessões presenciais, na forma do ATO TRT SGP 049/2020, que instituiu o então denominado Plenário Virtual; e

considerando que os estudos desenvolvidos pela Secretaria-geral Judiciária alcançaram grau de maturidade suficiente a concluir que este Tribunal pode passar a realizar sessões telepresenciais por videoconferência, substituindo temporariamente as sessões presenciais, que ainda não têm data certa para retomada,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a presente norma temporária para regulamentação do “Plenário Eletrônico”, que tem por escopo o julgamento não presencial de processos judiciais, a ser operacionalizado por meio de sessões virtuais e telepresenciais.

Art. 2º As sessões serão designadas pelos Presidentes, do Tribunal e das Turmas, mediante a prévia publicação da pauta de julgamento.

Art. 3º Nas sessões, as atribuições da Presidência do Órgão Julgador Colegiado correspondem às especificadas para as sessões presenciais no Regimento Interno.

Art. 4º Durante as sessões, funcionará o representante do Ministério Público, indicado pela respectiva Procuradoria Regional do Trabalho, exercendo todas as prerrogativas legais.

Parágrafo único. A Secretaria-geral Judiciária e as Coordenadorias das Turmas de Julgamento entrarão em contato com a Procuradoria Regional do Trabalho, com a antecedência necessária, para colher o nome do Procurador que participará da respectiva sessão.

Art. 5º O Secretário-geral Judiciário e os Coordenadores das Turmas informarão aos Presidentes do Órgão Julgador Colegiado os eventuais impedimentos e suspeições de magistrados componentes, fazendo as devidas convocações para a composição do quórum.

Art. 6º As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas deverão ser organizadas, respectivamente, pela Secretaria-geral Judiciária e pelas Coordenadorias das Turmas, com os processos que tenham visto do relator, observado quantitativo que não comprometa o bom andamento dos serviços.

§ 1º A publicação da pauta ocorrerá com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das sessões em que os processos possam ser apregoados, constando a data e o horário do início e do encerramento das sessões.

§ 2º Na publicação referida no §1º, as partes, inclusive o Ministério Público do Trabalho nessa qualidade, serão cientificadas de que o prazo de inscrição para sustentação oral, utilizando o procedimento eletrônico previsto no art. 9º, findará 24 horas antes do horário do início do julgamento do processo em sessão virtual prévia.

§ 3º O prazo para que o Ministério Público do Trabalho, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, aponte processo para pronunciamento em sessão telepresencial, também utilizando o procedimento eletrônico previsto no art. 9º, findará no horário designado para o encerramento da sessão virtual prévia.

§ 4º Após a publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, fica vedada a inclusão de novos processos na sessão, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 5º Não dependerão de publicação em pauta os processos cujo julgamento for expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Art. 7º Todos os processos de competência do Tribunal poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observada a competência das Turmas ou do Pleno.

CAPÍTULO II DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS E DOS MEMORIAIS

Art. 8º Cabe sustentação oral, observado o período de inscrição previsto no art. 6º, § 2º, no julgamento das seguintes espécies:

- I** – recurso ordinário;
- II** – ação rescisória;
- III** – mandado de segurança;
- IV** – reclamação;
- V** – agravo de petição;
- VI** – agravos legais e internos;
- VII** – outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

Art. 9º A sustentação oral depende de prévia inscrição, mediante procedimento eletrônico pela rede mundial de computadores, em até 24 horas antes do horário designado para o início do julgamento em sessão virtual prévia.

§ 1º Considera-se desistência expressa da sustentação oral aquela formulada por meio do cancelamento da inscrição, mediante idêntico procedimento eletrônico pela rede mundial de computadores, previsto no caput, utilizado para a própria inscrição.

§ 2º Considera-se desistência tácita da sustentação oral a ausência à sessão

telepresencial.

Art. 10. A parte fará uso de plataforma de videoconferência para a sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento.

§ 1º O Tribunal manterá página específica, indicada no portal da instituição, com orientação para instalação e utilização do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência.

§ 2º A Secretaria-geral Judiciária, as Coordenadorias das Turmas e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC orientarão a parte quanto aos procedimentos técnicos para ingresso na sessão de julgamento para realização da sustentação oral, devendo as unidades manter informações de contato atualizadas no portal do Tribunal.

§ 3º Cabe à parte providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis nos sistemas eletrônicos de tramitação processual, caso deseje consultá-los durante sua participação na sessão de julgamento telepresencial.

§ 4º Está dispensada a exigência do Regimento Interno, art. 77, parágrafo único, quanto ao uso de beca, mantida a necessidade de traje social completo para o advogado participar das sessões telepresenciais.

§ 5º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva da parte.

§ 6º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, a parte não consiga realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - a parte fará imediata comunicação da ocorrência à Secretaria-geral Judiciária ou às Coordenadorias das Turmas, conforme a competência, por ligação telefônica, simultânea ao julgamento do processo, sob pena de preclusão;

II - o julgamento do processo será suspenso, com novo pregão ao final da sessão;

III - o Presidente da sessão de julgamento restituirá integralmente o prazo legal para a sustentação oral.

§ 7º Caso o pedido de sustentação oral tenha sido o único motivo para o encaminhamento do processo à sessão telepresencial, o processo será considerado julgado no estado em que se encontra, sem necessidade de pregão ou de proclamação expressa do resultado, bastando a remissão ao julgamento em conformidade com os votos previamente marcados no painel eletrônico, quando:

I - a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorra da situação prevista no § 5º deste artigo;

II - o advogado tiver desistido tacitamente da sustentação oral, mediante o não comparecimento à sessão telepresencial (§ 6º, I, deste artigo, e art. 9º, § 2º);

III - o advogado tiver desistido expressamente da sustentação oral (art. 9º, § 1º).

§ 8º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, caso a desistência expressa da sustentação oral ocorra até o horário de encerramento da sessão virtual

prévia, o processo será reintegrado à referida pauta e considerado julgado na própria sessão virtual, em conformidade com os votos previamente marcados no painel eletrônico.

Art. 11. A apresentação de memoriais far-se-á via e-mail, a ser encaminhado pelo interessado, diretamente aos gabinetes dos desembargadores, conforme endereços eletrônicos constantes no portal do Tribunal.

Parágrafo único. Os memoriais encaminhados para endereços eletrônicos diversos dos referidos no caput, ou remetidos ao Tribunal por qualquer outro meio, serão desconsiderados.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 12. As sessões virtuais serão realizadas pelo sistema PJe, ao qual terão acesso remoto os magistrados que comporão o quórum da sessão de julgamento e o representante do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A sessão virtual terá duração de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. Serão automaticamente excluídos da sessão virtual, ficando no aguardo da designação de uma sessão telepresencial ou, se for o caso, de uma nova sessão virtual, os processos:

I – com pedido de destaque por um dos integrantes do colegiado até o término da sessão virtual;

II – com pedido de sustentação oral por quaisquer das partes, inclusive o Ministério Público do Trabalho nessa qualidade, mediante procedimento eletrônico pela rede mundial, observados o art. 8º e o período de inscrição previsto no art. 6º, § 2º;

III - apontados pelo Ministério Público do Trabalho para pronunciamento em sessão telepresencial, mediante procedimento eletrônico pela rede mundial de computadores, observado o período de inscrição previsto no art. 6º, § 3º;

IV - em que algum vogal tenha modificado o voto após o início da sessão virtual.

V – em que o relator tenha modificado o voto após a publicação da pauta;

VI - em que não tenha sido formada maioria em favor da tese do Relator.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será dispensada a publicação da pauta telepresencial, caso a respectiva sessão já esteja designada na própria pauta da sessão virtual prévia.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o processo permanecerá na sessão virtual designada, quando a parte desistir da sustentação oral expressamente (art. 10, § 8º).

§ 3º Na hipótese do inciso V, o processo permanecerá na sessão virtual designada, desde que, antes do horário do início da sessão virtual, cumulativamente:

I - o relator comunique a modificação do voto aos demais membros do colegiado;

II - os demais membros lancem manifestação expressa de voto.

§ 4º A exclusão referida no inciso VI só será concretizada após o horário de

encerramento da sessão virtual.

Art. 14. Os integrantes do colegiado terão prazo para se manifestar, preferencialmente, até o dia e horário designados para o início da sessão virtual, mediante lançamento de concordância, divergência, anotação ou destaque, bem como o registro de impedimentos ou suspeições no ambiente virtual próprio.

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:

- I - de acordo com o Relator;
- II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento e/ou fundamentação;
- III - divergente do Relator.

§ 2º Reputar-se-á como concordância com os termos do voto do relator a ausência de manifestação expressa por parte do magistrado integrante do colegiado julgador.

§ 3º O registro dos impedimentos e das suspeições será indicado pelo magistrado no sistema processual eletrônico por meio de funcionalidade própria.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES TELEPRESENCIAIS

Art. 15. As sessões telepresenciais serão realizadas com uso da plataforma de videoconferência especificada no Manual do Plenário Eletrônico referido no art. 23.

§ 1º Todas as sessões serão transmitidas simultaneamente à realização, em rede social de amplo alcance, e gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

§ 2º As informações e requisitos necessários para a instalação e o uso da plataforma de videoconferência constarão do Manual do Plenário Eletrônico.

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral Judiciário e aos Coordenadores das Turmas, ou aos servidores por eles designados, organizar a sala telepresencial, além de outros aspectos relativos à gestão das sessões de julgamento:

- I - autorizar o ingresso, na sala telepresencial, de todos os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e servidores necessários ao funcionamento do órgão julgante e à realização da sessão de julgamento;
- II - gerenciar o funcionamento do microfone dos participantes da sessão, inclusive atentando para o tempo máximo de 10 minutos de sustentação oral;
- III - coordenar a participação das partes na sessão de julgamento, incluindo-as ou excluindo-as da sala telepresencial, conforme a necessidade de sustentação oral, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A SETIC manterá equipe de apoio, monitorando as sessões de julgamento telepresenciais, com a finalidade de garantir a estabilidade da plataforma de videoconferência utilizada e prestar eventual suporte técnico a magistrados e servidores.

Art. 17. No horário designado para o início da sessão, o Secretário da

sessão confirmará a conexão de todos os magistrados, representante do Ministério Público e servidores responsáveis por sua realização à plataforma e informará a circunstância ao Presidente do órgão julgador, que declarará aberta a sessão, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões presenciais.

Parágrafo único. Está dispensada a exigência do Regimento Interno, art. 77, para os magistrados, quanto ao uso de toga nas sessões telepresenciais, mantida a necessidade de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

Art. 18. O Desembargador Presidente do órgão julgador, ao declarar aberta a sessão telepresencial, determinará que sejam apregoados os processos de sua relatoria, seguindo-se os processos da relatoria do Vice-Presidente e Corregedor, quando cabível, e dos demais magistrados, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Findo o julgamento do processo, o Presidente proclamará o resultado da deliberação do respectivo processo, salvo na hipótese do art. 10, § 7º.

Art. 19. Ao final da sessão telepresencial, o Secretário do órgão julgador publicará o arquivo de áudio e vídeo da gravação da sessão no portal do Tribunal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Encerrada a sessão, os acórdãos referentes aos processos julgados no ambiente virtual ou telepresencial serão lavrados com base nos votos consignados.

Art. 21. Os processos submetidos a sessões virtuais prévias e que tenham remanescido no aguardo da designação de sessões presenciais ou telepresenciais (ATOS TRT SGP 049/2020 e 070/2020), bem como aqueles que venham a remanescer de sessões virtuais prévias sem que as respectivas pautas das sessões virtuais tenham previsto data de realização de sessão telepresencial (art. 14, caput, deste Ato), serão julgados por meio de sessão telepresencial instituída pelo presente Ato.

§ 1º Uma vez disponibilizada a pauta no DEJT, as partes terão direito a, querendo, realizar inscrição para sustentação oral, mediante procedimento eletrônico pela rede mundial de computadores, em até 24 horas antes do horário designado para o início do julgamento.

§ 2º A parte já inscrita para sustentação oral, à época da realização das sessões virtuais prévias mencionadas no caput, deverá renovar o pedido de sustentação.

§ 3º A não observância do disposto nos parágrafos anteriores será interpretada como ausência de interesse na sustentação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será considerado julgado no estado em que se encontra, sem necessidade de pregão nem de proclamação expressa do resultado, bastando a remissão ao julgamento em conformidade com os votos previamente marcados no painel eletrônico, caso o pedido de sustentação oral tenha sido o único motivo para o encaminhamento do processo à sessão telepresencial.

§ 5º Fica autorizada a realização de pautas telepresenciais especialmente designadas para dar vazão ao julgamento dos processos acumulados na forma do caput deste artigo, observado quantitativo que não comprometa o bom andamento dos serviços.

Art. 22. As sessões administrativas ocorrerão por meio da plataforma de videoconferência, observado quantitativo de processos que não comprometa o bom andamento dos serviços, ficando ratificadas as já realizadas.

Art. 23. Cabe à Secretaria-Geral Judiciária, em parceria com a Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação - SETIC, expedir o Manual do Plenário Eletrônico, mantendo-o sempre atualizado.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o ATO TRT SGP n.º 070, de 9 de junho de 2020.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DA_e.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Desembargador Presidente

 **Tribunal Regional do Trabalho**
13ª Região | Paraíba